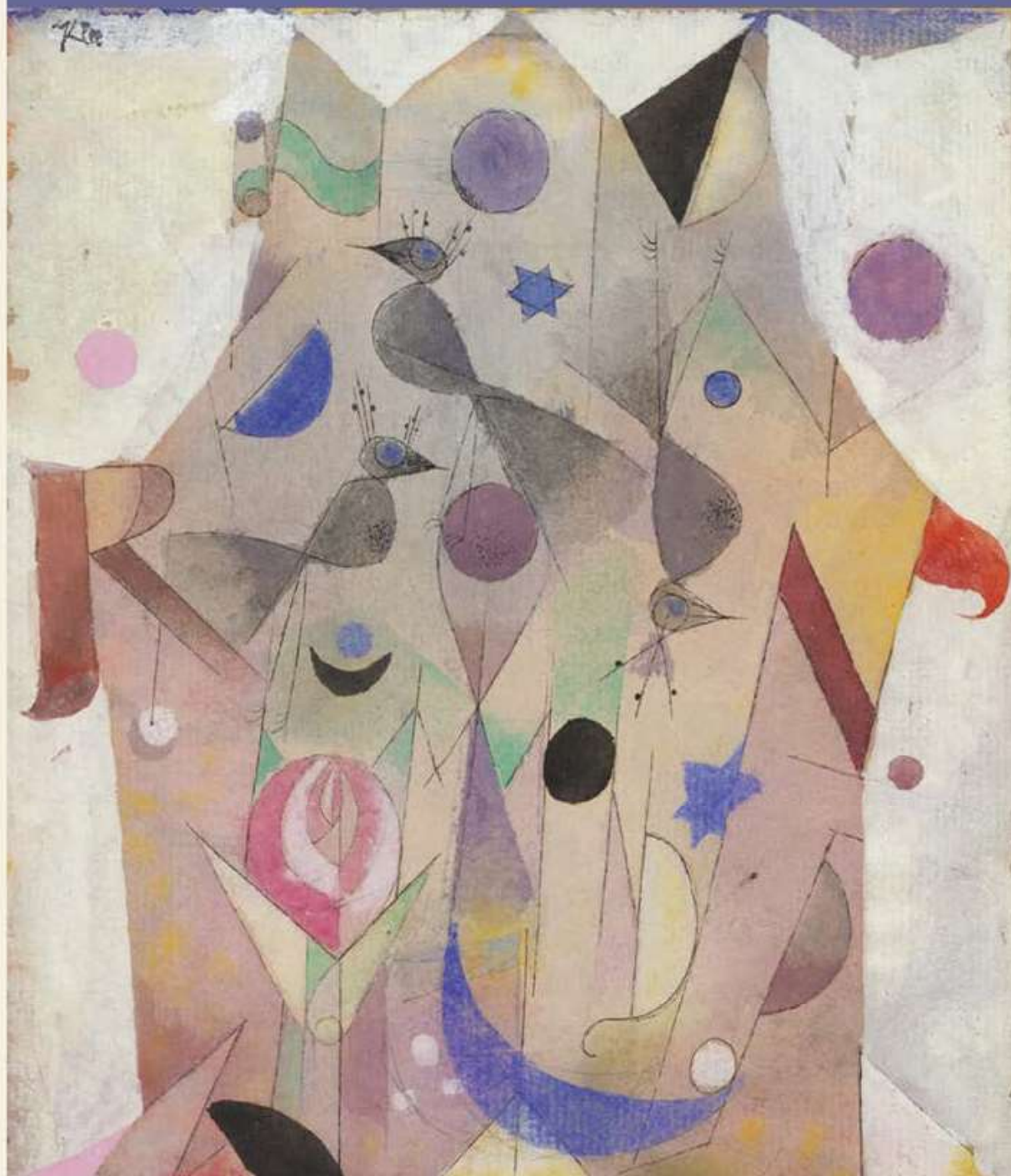


Antidiscriminação no TEDH

Uma análise transdisciplinar das intervenções
do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque

COORDENAÇÃO Soraya Nour Sckell

UCP
EDITORA



ANTIDISCRIMINAÇÃO NO TEDH

UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR
DAS INTERVENÇÕES DO JUIZ
PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE

Esta obra é financiada pela FCT, I.P. (Fundação para a Ciência e a Tecnologia, Instituto Público) por fundos nacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação de Portugal, no âmbito dos projetos UID/00714/2025 (CEDIS, NOVA School of Law, Faculdade de Direito da Universidade NOVA de Lisboa), UIDB/00443/2025 (CIJ, Centro de Investigação Interdisciplinar em Justiça, Faculdade de Direito da Universidade do Porto) e UID/04112/2025 (Instituto Jurídico Portucalense, Departamento de Direito da Universidade Portucalense).

Licença: Este trabalho encontra-se publicado com a Licença Internacional Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0



Título Antidiscriminação no TEDH
Uma análise transdisciplinar das intervenções
do Juiz Paulo Pinto de Albuquerque

Coordenação Soraya Nour Skell, com a colaboração de Anabela Costa Leão
e Maria Manuela Magalhães Silva

Coleção Comentários de Leis

© Autores

© Universidade Católica Editora

Revisão Editorial Patrícia Feio

Capa Ana Luísa Bolsa | 4 ELEMENTOS

Imagem da capa Paul Klee

Persische Nachtigallen (Rouxinóis Persas), 1917 (detalhe)
Guache, aguarela e caneta e tinta preta sobre grafite em papel vergê.
(altura 22,8 x largura 18,1 cm)

The Cleveland Museum of Art, Cleveland, Estados Unidos da América
<https://www.nga.gov/collection/art-object-page.71551.html>

Conceção Gráfica Sersilito-Empresa Gráfica, Lda.

Data abril 2025

ISBN 9789725411087

DOI <https://doi.org/10.34632/9789725411087>

Universidade Católica Editora,

Sociedade Unipessoal, Lda.

Palma de Cima 1649-023 Lisboa

Tel. (351) 217 214 020

uceditora@ucp.pt | www.uceditora.ucp.pt

COORDENAÇÃO
Soraya Nour Sckell

Com a colaboração de
Anabela Costa Leão e Maria Manuela Magalhães Silva

ANTIDISCRIMINAÇÃO NO TEDH

UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR
DAS INTERVENÇÕES DO JUIZ
PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE

Vasiliauskas c. Lituânia

Discriminação de um grupo político

J. SILVA LOPES*

MARIA MANUELA MAGALHÃES SILVA**

Resumo: O presente artigo apresenta-se como um escrutínio à densificação do caso *Vasiliauskas c. Lituânia*, apurando-o em diversos quadrantes que não o meramente jurídico e que, no cúmulo de todos, deveria ter determinado outra decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) que assentiu no juízo de que a Lituânia violou a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), concretamente o artigo 7.º.

Enunciação compactada do caso concreto

A Lituânia aplicou retroativamente a um seu cidadão uma conceção ampliada e amplificada de genocídio contemplada na lei nacional em vigor à data da condenação, mas não contemporânea do(s) ato(s) executado(s) por Vasiliauskas. Nitidamente a consideração conceptual do crime de genocídio foi desenhada legalmente com o propósito de julgar as pessoas que assumiram posições repressivas ao entono dos interesses soviéticos na Lituânia durante a ocupação do seu território pela União Soviética após a Segunda Guerra Mundial.

Perante esta realidade, o TEDH perfilhou um entendimento engajado por uma maioria delicada, uma vez que deu azo a um conjunto de votos vencidos com um manancial crítico bastante acintoso e que detém um denominador comum de que o Tribunal adotou uma linha de pensamento acentuadamente formal, descurando censuradamente uma veia material de realização prática da justiça, a qual era devida às vítimas da predita repressão soviética, que a clamam com toda a oportunidade histórica e pessoal.

Os votos vencidos têm, entre outras valências, o relevo de estribar um eixo de pensamento que permitirá acomodar o julgamento e eventual condenação de atos similares de sevícias seletivas e enformadas por razões políticas.

Palavras-chave: Genocídio; crimes de guerra; crimes contra a humanidade; CEDH; Vasiliauskas.

1. Introdução

O menu de um café histórico de Varsóvia, *Radio Cafe*, dá-nos notícia de que depois do pesadelo nazi naquela zona do Báltico e arredores surgiu um outro e mais duradouro, o soviético.

* Professor Auxiliar da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigador integrado do Instituto Jurídico Portucalense. Porto.

** Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. Porto.

Com efeito, são deveras conhecidas as barbáries ocorridas durante a ocupação soviética, desde deportação de famílias com desmembramento dos laços familiares entre maridos e mulheres, pais e filhos, associado a aldeias incendiadas e casas destruídas¹.

2. Enunciação analítica do caso concreto

O arguido Vasiliauskas era inicialmente um agente do *Ministerstvo Gosudarstvennoï Bezopasnosti* (Министерство Государственной Безопасности – MGB), que teve a sua atividade compreendida entre 1946 e 1954, instituição substituída pelo *Komitet Gosudarstvenno Bezopasnosti* (Комитет государственной безопасности – KGB), que teve a sua atividade compreendida entre 1954 e 1991.

O recurso a esta polícia, por parte do poder central soviético, visava a eliminação de toda e qualquer resistência ou atividade subversiva contra a reocupação da Lituânia em 1944, os então denominados «inimigos do regime».

Como é amiúde ocorrer em territórios ocupados, verificou-se na Lituânia a existência de um grupo armado de resistência à presença forçada da União Soviética, e foi justamente (pelo menos) dois desses guerrilheiros, identificados nos arquivos do MGB como membros da resistência armada clandestina nacional lituana (*partizanai–nacionalinio ginkluoto pogrindžio dalyviai*), que Vasiliauskas, em 1953, face à obstinação dos mesmos à sua captura, matou² enquanto membros do MGB desde 1952.

Este evento teve consequências significativamente positivas na vida profissional de Vasiliauskas, uma vez que o sucesso da operação valeu-lhe uma condecoração, prémio financeiro e o ingresso no partido comunista e ulteriormente no KGB.

Após a restauração da independência da Lituânia, em 11 de março de 1990, Vasiliauskas foi acusado pela Promotoria Pública de genocídio em 2001 e julgado culpado em 2004. A segunda instância e o Supremo Tribunal confirmaram a decisão de condenação em 2005.

Perante esta reconfirmação, Vasiliauskas recorreu para o TEDH, tendo sido julgado em 2013 e em 2015 o Tribunal entendeu que o Estado da Lituânia violou o artigo 7.º da CEDH, decisão que foi tomada por nove votos a favor e oito contra, o que evidencia a divisão do Tribunal quanto aos fundamentos adotados.

¹ Curioso é que o regime soviético promoveu deportações em sentido diverso, *v.g.*, da URSS para a Finlândia, onde 63 000 cidadãos soviéticos de etnia finlandesa (os chamados «ingrians») foram transferidos da área de Leninegrado para a Finlândia. KEVÄT NOUSIAINEN, 2011, «Minorities' Right to Day Care: Liberal Tolerance or Identity Maintenance?», in *European Union non-discrimination law and intersectionality, investigating the triangle of racial, gender and disability discrimination*, Dagmar Schiek e Anna Lawson ed., University of Leeds, UK, Ashgate Publishing Limited, p. 148.

² Ou pelo menos integrou o grupo que ultimou esses decessos.

3. A imagem da decisão

De modo esquemático, entendeu-se que (i) Vasiliauskas matou dois guerrilheiros armados e não dois civis; que (ii) a Lituânia concebeu que a presença soviética, enquanto regime político de ocupação repressiva, elevava-se à categoria jurídica de genocídio, justamente a que foi encapsulada em lei especial sobre o genocídio³ e que data de 1992, tendo ulteriormente sido integrada no Código Penal.

O Tribunal decidiu considerar múltiplos aspetos formais, começando por escarpelizar o âmbito de aplicação da Convenção das Nações Unidas de 1948 sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, defendendo que a mesma contempla, de modo taxativo, os específicos critérios de proteção de grupos: nacional, étnico, racial, religioso (artigo II)⁴. Não conseguiu, pois, decalcar estes critérios na atuação soviética, já que do ponto de vista filosófico-político esta escorava-se numa conceção de dimensão social, uma vez que o grande e ultimado propósito prendia-se com a proteção do proletariado contra as opressões do patronato, por via de uma estatização dos meios de produção, após uma frutuosa luta de classes.

Esta realidade dificultou o juízo concludente, por parte do Tribunal, de que a conduta política perpetrada pelos soviéticos, pontuada por aquele incidente fatídico, não poderia ser equacionada como uma determinação agressiva contra a Lituânia enquanto nação. Com efeito, saca-se da decisão que a URSS considerava aqueles territórios integrados, de facto e *de iure*, no território soviético⁵, daí que catalogasse todos os que se sublevavam contra a ocupação como «*inimigos da URSS*», independentemente da sua nacionalidade, dado que entendiam que aquelas atividades de sublevação atentava ao propósito proclamado da presença e direção política soviética⁶.

Um dado muito relevante para o desfecho decisório do TEDH prende-se com o facto de os tribunais lituanos (incluindo a promotoria pública) terem qualificado a conduta de Vasiliauskas como de genocídio contra um grupo *político*, não obstante o tribunal de recurso ordinário lituano ter esboçado uma conectividade do ato perpetrado com o de ofensa a um grupo nacional, associando o grupo *político*

³ Lei da República da Lituânia sobre Responsabilidade pelo Genocídio de Habitantes Lituanos, de 9 de abril de 1992.

⁴ Este entendimento é tributário da conceção doutrinária que admite, defendendo, que, a longo prazo, o método convencional de criação do direito internacional pela celebração de tratados permanece o mais indicado ou ajustado e, em concomitância, o mais apropriado e o menos controvertido. Neste sentido: *vide* BIN CHENG, 1965, «United Nations Resolutions on Outer Space: “Instant” International Customary Law?», *Indian Journal of International Law*, vol. 5, pp. 23 a 48, e I. Herczeg, 1971, «Space Treaties and Law-Making Process in International Law», in *Questions of International Law*, Hungarian Branch of the International Law Association (ed.), Budapeste, Progresprint, pp. 51 a 63, em especial a p. 53.

⁵ LAURI MÄLKSOO, 2001, «Soviet Genocide? Communist Mass Deportations in the Baltic States and International Law», *Leiden Journal of International Law*, p. 762.

⁶ JOSEPH VIZULIS, 1985, *Nations Under Duress*, Port Washington, N.Y., Associated Faculty Press, p. 101.

(premissa iniciática) como integrante de um grupo *nacional*⁷. Equacionamos que, se porventura as instâncias lituanas tivessem dado enquadramento jurídico da delinquência criminal de Vasiliauskas como um crime de guerra⁸ ou crime contra a humanidade⁹, o *thema decidendi* do TEDH seria outro e, eventualmente, a decisão *stricto sensu*, também ela, seria diferente.

O Tribunal cuidou de estabelecer uma resenha histórica por mor de afinar a definição de genocídio, recorrendo ao iniciático contributo de RAPHAEL LEMKIN¹⁰, o qual considera como genocídio «*the destruction of a nation or of an ethnic group*»¹¹. Socorreu-se, ainda, de interpretação subjetivista histórica, já que inicialmente (1946) foi aprovada uma Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 96 com um sentido abrangente¹² e, depois, verificou-se que a versão final da Convenção, de 1948, afinal limitou o catálogo dos grupos, sob os critérios de nacionalidade, etnia, raça ou religião, o que ainda se mantém.

Constata-se, portanto, uma desconsideração, por parte do TEDH, dos critérios político-sociais, os quais vieram a ter contemplação no Código Penal da Lituânia de 2000, a par de um registo histórico de múltiplos países no mesmo sentido. O caso da Lituânia difere dos demais, uma vez que este país decidiu aplicar retroativamente a incriminação.

O Tribunal Constitucional da Lituânia, chamado a tratar da situação, considerou que efetivamente constituía um atropelo constitucional a incriminação por genocídio social/político de modo retroativo. Admitiu, todavia, que perante uma evidência de que o grupo político/social fora atingido, ou uma parte significativa do mesmo, com o propósito do seu extermínio, pudesse ser, afinal, associado a um grupo nacional ou outro grupo de natureza diferenciada, mas igualmente protegido pelo crime de genocídio, daí ter admitido a condenação retroativa dos prevaricadores.

⁷ *Prosecutor c. Akayesu*, ICTR-96-4-T, Julgamento, 2 de setembro de 1998: «*a national group is defined as a collection of people who are perceived to share a legal bond based on common citizenship, coupled with reciprocity of rights and duties.*»

⁸ Na Decisão sobre Recurso Interlocutório de Competência em Relação à Responsabilidade de Comando, a propósito de *Prosecutor c. Hadžihasanović*, processo n.º IT-01-47-AR72, 16 de julho de 2003, lê-se: «*Customary international law recognizes that some war crimes can be committed ... in the course of an internal armed conflict; it therefore also recognizes that there can be command responsibility in respect of such crimes*», acessível em <https://ihl-databases.icrc.org>.

⁹ Vide, por todos, M. CHERIF BASSIOUNI, 1999, *Crimes against Humanity in International Criminal Law*, 2.ª ed. rev., The Hague, Kluwer Law.

¹⁰ *Axis Rule in Occupied Europe*, 1944, p. 79, citado pela própria decisão em comentário.

¹¹ «*Genocide is directed against the national group as an entity, and the actions involved are directed against individuals, not in their individual capacity, but as members of the national group*». «*Genocide has two phases: one, destruction of the national pattern of the oppressed group; the other, the imposition of the national pattern of the oppressor. This imposition, in turn, may be upon the oppressed population which is allowed to remain, or upon the territory alone, after removal of the population and colonization of the area by the oppressor's own nationals*».

¹² «*(...) genocide is a crime under international law which the civilized world condemns, and for the commission of which principals and accomplices – whether private individuals, public officials or statesmen, and whether the crime is committed on religious, racial, political or any other grounds are punishable*», acessível em <https://digitallibrary.un.org/record/209873>.

Esta abordagem jurídica do Tribunal Constitucional lituano revela que, sem adição hermenêutica¹³, Vasiliauskas não podia ser condenado pelo crime de que vinha acusado, o que era também ajustado ao direito internacional, também ele considerado sem burilamento semântico-jurídico¹⁴.

Disto não se deu conta o TEDH que, por maioria, assentou a sua decisão em dois eixos axiais, um de ordem fenomenológica e outro de cariz eminentemente jurídico, ainda que formalístico.

Quanto ao primeiro, o TEDH sobressaiu que as autoridades judiciárias lituanas não lograram provar, nem sequer apresentar com *determinidade*, o critério catalogante de que os visados do ato criminoso de Vasiliauskas, guerrilheiros lituanos, tinham de ser considerados, em 1953, como integrantes de uma parte significativa de um grupo nacional, *i.e.*, um grupo protegido pelo artigo II da Convenção do Genocídio¹⁵.

No quadro do húmus jurídico *decidendi*, o TEDH, concedendo densidade ao critério de *previsibilidade relevante*, concluiu que, apesar de se vislumbrar uma evolução da conceção internacional do crime de genocídio e que pode ser estacado na história como tributário de uma matriz consuetudinária estabelecida nos trabalhos parturientes da Convenção de 1948, o certo é que Vasiliauskas não a poderia ter previsto em 1953, já que a mesma é o zénite de um desenvolvimento tardio de uma adrede conceptualização criminal por parte do direito internacional¹⁶.

¹³ Importa ter por perto o entendimento de GONZALO RODRÍGUEZ MOURULLO, 1988, *Aplicación judicial del derecho y lógica de la argumentación jurídica*, Madrid, Editora Civitas, p. 64, quando refere: «en realidad la interpretación de la norma jurídica es siempre pluridimensional, no unidimensional, y se va desarrollando desde diversas perspectivas. Se habla, como de todos es sabido, de una interpretación histórica, sistemática, gramatical y teleológica. Cada una de estas interpretaciones nos ofrece distintos puntos de vista para comprenderle sentido último de la norma».

¹⁴ Na esteira do pensamento de G. I. TUNKIN, 1966, *The Legal Nature of the United Nations*, Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, vol. 119, pp. 18, 19, 22 e 23.

¹⁵ Encontramos aqui a adoção formal e formalística do princípio da legalidade, chegando a assumir foros de empedernido, ao impedir a integração do grupo político perante a inexistência de lacuna da Convenção do Genocídio, já que em 1948, depois de a ter considerado como hipótese de contemplação normativa, face à Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 96, decidiu não respaldá-la textualmente. No mesmo sentido, KAI AMBOS, março 2017, «The Crime of Genocide and the Principle of Legality under Article 7 of the European Convention on Human Rights», *Human Rights Law Review*, vol. 17, n.º 1, p. 184. Naturalmente, não defendemos o radicalismo do Tribunal em *Ilseher c. Alemanha* [GC], n.ºs 1011/12 e 27505/14, de 4 de dezembro de 2018, mas entendemos que há margem para acomodar tais grupos no critério da nacionalidade sob a verificação de determinados pressupostos, designadamente, os que permitiam a conclusão de que se descortina um perfil de índole sócio-político ou sócio-étnico, com veio nacionalista do grupo a que pertenciam as identificadas vítimas.

¹⁶ *Nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*. Todavia, em *Jorgic c. Alemanha*, n.º 74613, de 12 de julho de 2007, o Tribunal havia admitido «o desenvolvimento judicial da noção disputada, porque ele era consentâneo com a essência do crime e razoavelmente previsível», WLADIMIR BRITO, PAULO ALBUQUERQUE e PEDRO FREITAS, 2019, «Relações entre a Convenção e o direito internacional penal», in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, vol. I, org. Paulo Pinto de Albuquerque, Lisboa, Universidade Católica Editora, p. 317.

4. O outro lado do espelho

Importa agora enunciar a posição jurídica dos dissidentes da decisão majoritária, com particular destaque a dos Juízes VILLIGER, POWER-FORDE, PINTO DE ALBUQUERQUE e KÜRIS e ZIEMELE.

Começando pela posição da Juíza ZIEMELE da Letónia, a mesma entendeu que as autoridades lituanas socorreram-se de uma interpretação maturada ao fim de um período considerável, tomando naturalmente por referência a data dos atos desviantes e criminalmente relevantes de Vasiliauskas, todavia só o fizeram *parcialmente*, uma vez que o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) já se movimentara na redoma interpretativa do crime de genocídio assumida pelas autoridades lituanas. Defende mesmo que o TIJ já havia evidenciado, em decisões pretéritas, uma veia coincidente com a *mens legislatoris* da Convenção de 1948, ou seja, precedentemente aos factos ajuizados¹⁷.

Com efeito, a Juíza ZIEMELE entendeu que seria esta a matriz a impetrar na decisão do caso *sub judice*, uma vez que, para si, a jurisprudência do TIJ assume foros de autoridade ajustada para o juízo *decidendi* do TEDH, quando em causa está a judicativa-intelecção do desígnio e materialidade de um arquétipo conceptual do artigo II da Convenção. Aditou, ainda, que o Tribunal Internacional Criminal para a antiga Jugoslávia (TICJ)¹⁸ havia adotado o mesmo registo interpretativo, motivo pelo qual não se pode propalar que se trata de um produto hermenêutico contemporâneo ou de desenvolvimento tardio.

Por sua vez, os Juízes VILLIGER, POWER-FORDE, PINTO DE ALBUQUERQUE e KÜRIS alegaram, de modo sincopado, que o TEDH elevou ao *thema decidendi* e ao segmento decisório um juízo formatado por um estribo deveras formalista¹⁹, o que o impediu

¹⁷ Já em parecer de 1951 sobre as Reservas à Convenção sobre o Genocídio, a ICJ sobressaíra que os princípios humanitários subjacentes àquela Convenção eram reconhecidamente «obrigatórios aos Estados, mesmo na ausência de qualquer obrigação convencional», Parecer de 28 de maio de 1951, ICJ Reports, 1951, p. 23.

¹⁸ Por exemplo o TPIJ, em 26 de fevereiro de 2007, no caso relativo à aplicação da Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio (*Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro*, Julgamento, 26 de fevereiro de 2007, acessível em <https://www.icj-cij.org/case/91>), concluiu que o genocídio na Bósnia e Herzegovina havia sido cometido em relação ao massacre de Srebrenica em 1995. SUSANA SÁ COUTO, 2007, «Reflections on the Judgment of the International Court of Justice in Bosnia's Genocide Case against Serbia and Montenegro», *Human Rights Brief*, vol. 15, n.º 1, pp. 2 a 6.

¹⁹ Curiosamente num caso mais recente, *Drėlingas c. Lituânia*, n.º 28859/16, 12 de março, a propósito de uma condenação por genocídio cometido na década de 1950 por partidários lituanos, o Tribunal considerou que a decisão do Supremo Tribunal lituano tinha clarificado a jurisprudência anterior (Vasiliauskas), concluindo que a condenação do recorrente por genocídio de partidários dos grupos aí identificados podia ser julgada previsível, de acordo com o art. 7.º da Convenção. O Tribunal entendeu que o Supremo Tribunal «dissipou a falta de clareza identificada em Vasiliauskas, decorrente da discrepância no direito interno, a saber, o artigo 99.º do Código Penal, e o artigo II da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio», apresentando uma considerável explicitação sobre os elementos integrantes do conceito de «nação» bem como sobre as proposições do juízo concludente de que as vítimas, enquanto elementos integrados num grupo étnico e nacional, faziam parte da «nação lituana». Tendo o Supremo Tribunal

de relevar os pergaminhos históricos de então²⁰, a par de inusitada resistência em perspetivar as vítimas como pertencentes a um grupo não meramente político²¹, mas sim como integrantes de um grupo que constituía uma bandeira para toda a nação lituana, motivo pelo qual representava-a^{22/23}.

As suas palavras emprestam maior consistência ao que se acabou de afirmar: «*Não podemos aceitar que um grupo protegido (uma nação) que se defende da destruição do seu próprio tecido, embora a mobilização de um movimento de resistência de repente, por esse acto de resistência, se transforme apenas num “grupo político”, colocando-se assim fora os termos da Convenção do Genocídio. Isso seria interpretar tanto a Convenção do Genocídio quanto as disposições da Convenção Europeia de maneira excessivamente formalista e em um espírito inconsistente com seus propósitos.*»

A Juíza POWER-FORDE aditou uma outra crítica à decisão tomada, em cúmulo às que tinha formulado conjuntamente com os Juízes VILLIGER, PINTO DE ALBUQUERQUE e KÜRIS, e que se prende com a perda de uma excelente oportunidade de rotular esta ínvia era soviética relativamente ao genocídio, a qual pouco diferente em ideologia, intenção e execução quanto a política adotada por Hitler e seus colaboradores nazistas²⁴.

explanado que a conduta persecutória e repressiva da URSS na Lituânia tinha uma linha metodológica de ataque seletivo contra a população mais ativa e eminente, poder-se-ia concluir que a conduta soviética era determinada, sobretudo, por critérios de nacionalidade e etnia.

²⁰ Note-se que o enquadramento das ações das autoridades soviéticas nos Estados bálticos foi já objeto de notação pelo TEDH em *Penart c. Estónia* [(dec.), n.º 14685/04, 24 de janeiro de 2006] *Kolk e Kislyiy c. Estónia* [(dec.), n.ºs 23052/04 e 24018/04, de 7 de janeiro de 2006] e, mais recentemente, *Larionovs e Tess* (c. 20 e 114, 25 de novembro de 2014). Daí que estes juízes tenham considerado que a análise factual ou as conclusões dos tribunais lituanos não se revelavam arbitrarias.

²¹ Do ponto de vista jurídico foi pontuado, com relevância, a intestina relação entre as normas de ambos os números do art. 7.º da Convenção, daí que não fosse necessário fazer uma interpretação isolada dos factos à luz do n.º 2 do dito preceito legal.

²² Aqui é de relevar o aspeto processual de o TEDH, nesta decisão, afastar-se dos seus próprios precedentes (*Elsholz c. Alemanha* [GC], n.º 25735/94, § 66, ECHR 2000 – VIII, e *Donohoe c. Irlanda*, n.º 19165/08, § 73, 12 de dezembro de 2013 – citados pelos identificados Juízes dissidentes), substituindo-se à avaliação dos factos efetuada pelos tribunais da Lituânia.

²³ Atente-se que o TPI para Ruanda (TPIR) entendeu em *Prosecutor c. Georges Anderson Nderubumwe Rutaganda* [(Julgamento e Sentença), ICTR-96-3-T, 6 de dezembro de 1999] que não havia uma definição internacionalmente aceite de grupos protegidos e que esses conceitos deveriam ser avaliados à luz de um contexto político, social e cultural específico, o que foi descurado na decisão sob escrutínio, dizemo-lo sem reservas. A propósito, diremos que o texto legal, enquanto objeto hermenêutico, afeiçoa-se, revelando-se, como a própria realidade humana no seu desenvolvimento histórico, traduzida esta na dimensão «ser-no-mundo» a cada instante, em que o homem imerge a uma realidade da qual faz parte quer num plano decisor quer num alçado de cumprimento de uma heterocomposição.

²⁴ RAPHAEL LEMKIN, já citado, que foi um advogado de origem polaco-judaica e inventor do termo genocídio, também alegou que os regimes nazi e soviético partilhavam a característica definidora da tentativa de destruir os padrões então vigentes dos grupos oprimidos e substituí-los por um germânico ou por um soviético. Douglas Irvin-Erickson, 2013, «Genocide, the “family of mind” and the romantic signature of Raphael Lemkin», *Journal of Genocide Research*, vol. 15, n.º 3, p. 285, acessível em www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/14623528.2013.821222.

Com efeito, entendeu – o que colhe o nosso beneplácito – que ambos os regimes totalitários projetaram a violência política além de todos os limites pretéritos, e no que toca à vida humana, a destrutividade do «programa» de Estaline superou qualquer outro desastre na história da Europa, até mesmo a Segunda Guerra Mundial, desde logo pela longevidade.

Os Juízes SAJO, VUČINIČ e TURKOVIČ, por sua vez, entenderam que o pedido devia ser indeferido, uma vez que o Tribunal Constitucional da Lituânia disponibilizou um recurso para o requerente, o que constituiu instrumento suficiente e ajeitado à defesa da sua posição.

5. O reflexo do espelho

Porventura, a encruzilhada das considerações efervescentes da decisão tomada e as que os vencidos enunciaram obriga-nos, no labor de elucubração adrede exigido, a um concurso de heterónimos pessoais, já que teremos de atender à simplicidade dos factos históricos, que, por tão cruéis, castiga-nos com a evidência e aqui servimo-nos de Alberto Caeiro com a sua mestria de entendimento. Por outro lado, a perceção complexificada da realidade convoca, para a sua desconstrução analítica, a astúcia de Álvaro de Campos no seu perambular pela modernidade de pensamento. Por fim, servir-nos-á Bernardo Soares ante a sua dimensão de quotidiano linear.

Uma boia de pensamento não poderá deixar de ser pontuada no levantado mar de atrocidades que a ocupação soviética dos Estados bálticos²⁵ levou a cabo, com um requinte de desumanidade²⁶, ao ponto de podermos qualificar o Estado soviético, de então, como um Estado de íntima inumanidade, a qual não foi conveniente e ajustadamente expurgada pelo direito internacional, face ao pragmatismo diplomático que impera nestes sinuosos trilhos de história contemporânea.

Com efeito, apesar de todos os escolhos que a suposta neutralidade apostilha, o certo é que podemos contemplar este processo sob um prisma de peleja entre Thémis e Adikia, correspondente ao confronto dos estalões democráticos desfraldados pelo Ocidente e um retrógrado expansionismo russo recorrentemente vivificado e presentemente sublinhado e musculado ante uma mumificação comprometedora do Ocidente que balbucia espasmos de reação²⁷.

²⁵ No contexto da região do Báltico, o regime soviético raramente dirigiu os seus esforços declarados contra as nacionalidades como tal, preocupou-se principalmente em livrar-se das pessoas das «classes altas» dos territórios recém-ocupados, a coberto de uma política bolchevista de eliminação da classe burguesa, quando na verdade pretendia eliminar seletivamente as personalidades dominantes, com o fito de decapitar os eventuais líderes dos grupos políticos nacionais. JUSTINAS ŽILINSKAS, 2016, «*Vasiliauskas vs Lithuania: Battle lost in the war to come?*», *International Comparative Jurisprudence*, vol. 2, n.º 2, p. 6. Em todo o caso, não descartou outros elementos intermédios, como é o caso dos guerrilheiros mortos ante a conduta de Vasiliauskas.

²⁶ ENN SARV e PEEP VARJU, 2005, «*Survey of Occupation Regimes*», in *The White Book: Losses inflicted on the Estonian nation by occupation regimes, 1940–1991*, Estónia, Estonian Encyclopaedia Publishers, p. 14, acessível em www.riigikogu.ee.

²⁷ A reação tímida dos países do Ocidente a uma novela impregnada de «cenas dos próximos capítulos» permitiu que o poder despótico instalado no Kremlin perpetrasse uma «limpeza»

Ao invés do que ocorreu com os tribunais lituanos, em 1953, a decisão tomada esteou o seu entendimento numa alegada impossibilidade conclusiva de os guerrilheiros vitimados integrarem um grupo protegido pelo artigo II da Convenção do Genocídio, ou seja, de constituírem uma parte significativa do grupo nacional, daí ter concluído não poder corroborar a *veredicti ratione auctoritas* das decisões domésticas.

Estamos em crer, todavia e se bem interpretamos os fundamentos da decisão, que a mesma manter-se-ia caso o TEDH tivesse concluído que os guerrilheiros vitimados integravam um grupo protegido pelo artigo II da Convenção do Genocídio, uma vez que o seu *argumentum auctoritatis* (para os vencidos *argumentum ab verecundia*) e formatador do específico segmento decisório fundeia-se na imprevisibilidade por parte de Vasiliauskas, em 1953, de equacionar a possibilidade de um silogismo da sua conduta ao crime genocídio.

A previsibilidade equacionada e adotada pelo TEDH eleva-se a uma neguentropia, entendida como medida de um sistema que estabeleceu, como fronteira de imputação censurável do facto ao agente, a perceção de dois nucleares vetores.

O primeiro vetor, que poderemos de reputá-lo como gnoseológico-subjectivo, entronca na concludência, ou a ausência dela, de Vasiliauskas não ter sido capaz de alcançar que os guerrilheiros vitimados correspondiam a um grupo nacional ou, se tal fosse assumido, que integravam uma parte considerável do mesmo e como representante de uma «*parte significativa da nação lituana*». A verificação deste *quid* é preciosa, pois só ela potencia a equação do elemento volitivo por parte do agente (Vasiliauskas).

Atendendo ao que aludimos *supra* a propósito da linha de consideração, por parte da URSS, de que todos os que se opunham à ocupação do poder soviético eram «inimigos» *tout cour*, asserção alegadamente despejada de rotulagem nacionalista, parece obstaculizar a verificação do primeiro vetor. Todavia, teremos de despojarmo-nos da conveniência de um discurso de doutrinação soviético para cuidarmos da materialidade do ocorrido. Não há ocupação sem vislumbre das fronteiras políticas, caso contrário não se acorria a terminologia como a de «união»²⁸, «unificação», «integração», etc. Portanto, a ocupação soviética trazia atrelada a premissa de que os ímpetos nacionalistas²⁹ não se eliminavam por heterónoma,

interna, sem obstáculos de maior, para, depois da casa arrumada, fazer da Ucrânia o seu quintal minado de atrocidades e dos maiores atentados contra a Humanidade, que, por certo e caso haja substituição do presente *statu quo* russo, demandará uma doutrina já alinhada e fortificada de principologia como a que os juízes dissidentes proclamaram.

²⁸ União *Союз Советских Социалистических Республик*, transliterado como *Soyuz Sovetskikh Sotsialisticheskikh Respublik*.

²⁹ Dizendo-o com FERNANDO PESSOA no poema intitulado «D. Fernando, Infante de Portugal», «E eu vou, e a luz do gládio erguido dá / Em minha face clara. / Cheio de Deus, não temo o que virá, / pois, venha o que vier, nunca será / Maior do que a minha alma.», acessível em <https://biblioteca-digital.ebsqf.pt>.

externa e estranha vontade do ocupante, pois os rizomas dos mesmos vivificam pelos pergaminhos históricos³⁰.

Por certo, disso se deu conta o TEDH, daí que se tenha socorrido do critério de que não ficou provado que os guerrilheiros pudessem ser cogitados como representando uma «*parte significativa da nação lituana*», motivo pelo qual o impetrante Vasiliauskas estaria incapaz de prever a sua ação como um atentado contra um grupo nacional ou pelo menos que os guerrilheiros vitimados constituíam uma «*parte significativa do grupo nacional*», ou seja, um grupo protegido pelo artigo II da Convenção do Genocídio.

Aqui chegados, impõe-se considerar a valência deste argumento, justamente, para o repudiar, uma vez que os atos de genocídio não têm necessariamente que comportar atomisticamente um propósito de destruir, de uma só vez, um grupo, já que, caso o grupo se revele com dimensão considerável, deverá apurar-se se esse ato ou atos tinham o fito de alcançar o extermínio do grupo³¹. Entendemos que o critério axial de valoração dos atos perpetrados por Vasiliauskas deve ser apurado funcional e qualitativamente e não em razão de um qualquer resultado logrado ou gorado, ou ainda no quadro de uma perspectiva de causa e efeito imediatista³².

Decididamente, se aceitarmos a eleição do critério quantitativo ou de resultado direto do ato prevaricador teremos de acomodar a conceção do crime em causa a uma ínfima parte dos hediondos propósitos, já que só em casos de despautério atuante³³ é que poderemos sacar a *facti species* da norma incriminadora do genocídio. Afronta-nos grosseiramente esta posição, motivo pelo qual amigamo-nos do entendimento de que o critério promotor do acertado juízo terá de estribar-se qualitativamente, obrigando o decisor a apurar se funcionalmente o ato apontava, volitiva e conscienciosamente, para a extinção de um grupo³⁴ diretamente identi-

³⁰ Considera-se que a data de constituição do Estado da Lituânia remonta à coroação oficial do rei Mindaugas, a 6 de julho de 1253 em Voruta (atual Vilnius), que uniu os duques lituanos rivais numa nação e Estado, ou seja, 700 anos antes do fatídico acontecimento.

³¹ Concordamos com a interpretação efetuada pelos tribunais alemães relativamente ao conceito «*intenção de destruir*» no crime de genocídio, de modo a consagrar não apenas a destruição físico-biológica de um grupo, mas também a sua obliteração como unidade social detentora de características e peculiaridades e o seu senso de coerência, inclusive medidas de destruição não física, *cf.* o já citado caso *Jorgic c. Alemanha*.

³² Caso para dizer com CLAUS ROXIN que não há conceitos puramente descritivos, nem puramente normativos, CLAUS ROXIN, 2006, *Strafrecht Allgemeiner Teil, Grundlagen, Der Aufbau der Verbrechenlehre*, 4.^a ed., Verlag C.H. Beck, p. 10.

³³ Traduzido, *v.g.*, na execução de atos de barbárie e de chacina.

³⁴ Importa atentar, com algum cuidado, na relevância da integração das vítimas como elemento do grupo político, uma vez que as mesmas eram guerrilheiros. Na verdade, e para efeitos do caso *sub judice*, assume particular interesse e relevância a forma como opera o sistema de autoridade no grupo primário, já que está vocacionado para influenciar as expectativas do indivíduo relativamente à superior autoridade do sistema político do Estado. Dentro do grupo primário, o indivíduo recebe formação para papéis que, mais tarde, lhe permitirá desempenhar outros mais valiosos e proeminentes na sociedade. Esta formação consiste tanto no ensino de certos padrões de comportamento que podem ser aplicados a situações posteriores, talvez mais significativas, de desempenho de papéis na estrutura do Estado e/ou noutros grupos de influência e de exercício de outras formas de poder no sistema político ou económico.

ficado no artigo II da Convenção do Genocídio ou considerado na *mens legislatoris*, independentemente da concepção que determinarmos para a mesma, se subjetivista histórica ou atualística ou objetivista histórica ou atualística³⁵.

Por nós declaramos, sem pudor da crítica, que a eleita deverá centrar-se na *mens legislatoris*, objetivista atualística, justamente aquela que considera o legislador ideal a elaborar a norma no momento em que a mesma determinaria o enquadramento ético-valorativo do ato a subsumir.

Toda a discussão teórica em torno do argumento de que os critérios qualitativos de «*em parte*» só tardiamente surgiram no direito internacional e que se deteta um vácuo doutrinário e jurisprudencial suficientes e bastantes para isentar de tipificação os atos cometidos por Vasiliauskas³⁶ é merecedora de crítica.

Este argumentário cede se palmilharmos os vestígios históricos do seu contrário, e rapidamente encontramos a consideração de critérios qualitativos no genocídio arménio no Império Otomano, que embrionariamente centrou os seus esforços genocidas em assassinatos em massa de notáveis figuras públicas e intelectuais³⁷. Cede, ainda, perante o direito internacional consuetudinário³⁸ que se encarregou de evidenciar uma de duas realidades, dizendo a primeira ao facto de tal dimensão pressupor que o artigo II da Convenção do Genocídio considera o requisito «em parte» encastrado no mesmo e, se avaliasse a necessidade de eliminar a hesitação manifestada pelo Tribunal, teria promovido a alteração formal do aludido preceito³⁹.

O caso *sub judice* é, ele próprio, tributário de um raciocínio parcelado, na medida em que se desprende de relevar os membros vitimados como elementos integrantes de um grupo protegido pela Convenção do Genocídio, por não sacar neste mesmo grupo a índole político-nacional e não admitir que a rarefação do hiato temporal

³⁵ Com efeito, a Convenção apresenta-se como um «instrumento vivo» a reclamar ser interpretado à luz de matrizes atuais e aportando à evolução da sociedade, tal-qualmente o próprio Tribunal já o afirmou em *Tyrer c. Reino Unido*, n.º 5856/72, § 31, de 25 de abril de 1978.

³⁶ Concordamos neste particular ponto com a posição do Juiz ZIEMELE.

³⁷ WOLFGANG GUST, agosto/dezembro 2012, «The Question of an Armenian Revolution and the Radicalization of the Committee of Union and Progress toward the Armenian Genocide», *Genocide Studies and Prevention*, vol. 7, n.ºs 2/3, p. 256. DAVID GUTMAN, 2015, «Ottoman Historiography and the End of the Genocide Taboo: Writing the Armenian Genocide into Late Ottoman History», *Journal of the Ottoman and Turkish Studies Association*, vol. 2, n.º 1, Law and Legality in the Ottoman Empire and Republic of Turkey, ed. Indiana University Press, primavera, p. 183.

³⁸ Encarreamos-nos, a este propósito, pelo entendimento de que alguns dos princípios da Declaração tornaram-se «obrigatórios» ao integrarem parte do direito internacional consuetudinário. G. EZEJOLOR, 1964, *Protection of Human Rights under the Law*, London, Butterworths, pp. 88 a 90.

³⁹ Atendemos ao direito internacional costumeiro como decorrente não pela repetição de atos que se predisponham, necessária e expressamente, à criação do direito internacional, mas sim por um exame escorado na observação criteriosa da atuação dos Estados no plano internacional. H. W. BRIGGS, 1951, «The Colombian-Peruvian Asylum Case and Proof of Customary International Law», *American Journal of International Law*, vol. 45, p. 729. Se assim é, era detetável uma prática dos Estados no sentido de aceitarem que os atos de Vasiliauskas integravam o crime de genocídio.

em que a perseguição àqueles se verificou, apesar de diminuta, permitia cogitar a sua integração num genuíno grupo político-nacional⁴⁰.

Com efeito, a circunferência de interpretação dos atos de genocídio não pode prescindir da amplitude do arco histórico-fenomenológico e que radica em dois trilhos convergentes a final. O primeiro aferra-se no indesmentível facto de que o poder soviético – o instalado localmente e o centralizado em Moscovo –, logo que detetava a dissidência de alguns (que formavam um grupo organizado de resistência à ocupação em menagem ao sentimento enraizado de nacionalismo), negava-lhes quaisquer direitos assegurados quer pelo *jus ad bellum* quer pelo *jus in bellum*, já que tinha como único propósito o de eliminar o grupo, enquanto tal, por recurso a uma enviesada «prevenção geral» dos inimigos da URSS, implementando uma «solução especial» de pós-captura e que contemplava medidas como a morte, tortura, detenção em campo de concentração⁴¹. Este propósito era envolto capciosamente como uma intervenção policial, de repressão de criminosos vulgares⁴², de modo a esgueirar-se à jurisdição internacional, a que estava vinculada pelos instrumentos internacionais que assinara, na vã tentativa de iludir a comunidade internacional⁴³.

O segundo trilho, decorrência daquele, prende-se com a impossibilidade objetiva de os «povos vítimas» poderem contribuir, ainda que parcialmente, para a redação de instrumentos formais de direito internacional que estipulassem, de modo indubitável, a incriminação dos atos que os infligiam⁴⁴. Com este entono, o regime soviético pretendia açaimar a determinação dos «povos vítimas», determinando-os à vassalagem impune dos seus interesses ideológico-políticos.

Este entendimento promove um conjunto alarmante de conclusões: (i) basta que o grupo opressor efetue registos esparsos de «limpeza»; (ii) que rotule os elementos como criminosos comuns; (iii) não os identifique como associados a um grupo específico, designadamente dos formalmente identificados na convenção do genocídio, e (iv) opte por uma atuação persecutória em registo *de profundis, valsa lenta*. Com efeito, a conduta soviética faz jus ao poema de ELIZABETH BROWNING *De profundis*: «*The world goes whispering to its own, / This anguish pierces to the bone; / (...)*»

⁴⁰ Apesar de tudo, não deixou de aceitar a perspetivação quantitativa e qualitativa de grupo, na esteira do resultado evolutivo da jurisprudência dos tribunais penais internacionais.

⁴¹ JOSEPH PAJAUJIS-JAVIS, 1980, *Soviet Genocide in Lithuania*, New York, Manyland Books, p. 42.

⁴² DOVILĖ SAGATIENĖ, 2020, «The Debate about Soviet Genocide in Lithuania in the Case Law of The European Court of Human Rights», in *Nationalities Papers*, Association for the Study of Nationalities, Cambridge University Press, p. 3.

⁴³ W. KULSKI, abril de 2017, «Some Soviet Comments on International Law», *American Journal of International Law*, vol. 45, n.º 4, abril de 1951, publicado *online* por Cambridge University Press, pp. 347 a 353, em especial as pp. 249 e 252 (<https://doi.org/10.1017/S0002930000090680>).

⁴⁴ O próprio Tribunal reconhece o direito dos Estados em perseguirem os que cometeram crimes no âmbito do regime político e jurídico anterior, mas pecou por defeito na concessão de amplitude a este entendimento.

/ *My days go on, my days go on.*»⁴⁵, menosprezando, em ultimação de requinte, que «*Suffering is one very long moment*» e «*there is only one season, the season of sorrow*»^{46/47}.

Cuidando, agora, do segundo vetor, ou seja, que Vasiliauskas não descortinaria que, ao assumir uma conduta atentatória da vida das vítimas, incorreria na prática de um crime de genocídio, importa asseverar que a nossa posição é de repúdio a esta conclusão, a qual queda-se amparada pelo entendimento da *mens legislatoris* (histórica), já que a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 96 enunciou um sentido abrangente e amplo de genocídio⁴⁸. Acresce a este argumento um outro e que diz respeito ao direito internacional consuetudinário vigente⁴⁹ em cada pulsar histórico, o que obriga os protagonistas da tela internacional a equacionar, ponderadamente, quais os critérios enformadores da axiologia imperante e conformante da realização prática do direito sentido e vivido pelo tecido internacional⁵⁰. Não poderá consentir-se a apresentação de um escudo de conveniência prática de que os atos perpetrados não devem ser rotulados de criminosos, uma vez que não estaria no limbo da probabilidade séria do prevaricador de que incorreria na prática de um crime de genocídio, pela simples razão de que não era compaginável, pela determinação racional de um juízo valorativo, que os atos levados a cabo, mesmo recorrendo a assessoria jurídica de um advogado, pudessem ser equacionados como tal.

Efetivamente, e ao invés do entendido pelo TEDH, estamos convencidos de que, no momento relevante, o suplicante Vasiliauskas, mesmo que não tivesse tido a assistência de um advogado, poderia ter previsto que o assassinato dos ditos guerrilheiros lituanos constituiria a prática de um crime de genocídio de cidadãos lituanos ou de membros de etnia lituana.

De facto, o burilamento do crime de genocídio surge na esteira de uma reação veemente contra as atrocidades humanas do nazismo, que registara uma perseguição sectária *ad populum*, e a caçada *ad homine* constituía uma fonte inesgotável de contributos preciosos para aquele outro fim, qual seja, o de levar a um rumor a existência da nação judia.

⁴⁵ ELIZABETH BARRETT BROWNING, 1863, *Last Poems*, com prefácio de Theodore Tilton, New York, published by James Miller, 522 Broadway, p. 184.

⁴⁶ OSCAR WILDE, 2000, *De Profundis*, The Modern Library New York, p. 46.

⁴⁷ Esta situação obriga à cogitação de que, caso a chacina de Srebrenica tivesse ocorrido de modo parcelado e esparso, não teria havido condenados.

⁴⁸ Sob o registo de um intérprete atual, poder-se-ia colocar em perspetiva que só não foi transporta para o artigo II da Convenção do Genocídio por se entender que os critérios da nacionalidade e da etnia absorviam os de político e social.

⁴⁹ R. R. BAXTER, 1970-I, «*Treaties and Custom*», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* [RCADI], vol. 129, Leiden, Sijthoff, 1971, pp. 31 a 104, e A. D. MCNAIR, 1957, «*Treaties Producing Effects "Erga Omnes"*», in *Scritti di Diritto Internazionale in Onore di T. Perassi*, vol. II, Milão, Dott. A. Giuffrè, pp. 23 a 36. Acerca da possibilidade de algumas normas de direito internacional assumirem-se como convencionais relativamente aos Estados-Partes dos tratados que as contêm e costumeiras em relação a outros Estados, *vide*, por todos, M. VIRALLY, 1968, «*The Sources of International Law*», in *Manual of Public International Law*, Max Sorensen (ed.). London, MacMillan, p. 129.

⁵⁰ *A opinio juris communis* ou *generalis* dos Estados.

Portanto, só por distração do pensamento, poderá equacionar-se que Vasi- liauskas ignorasse, sem culpa grosseira, que os seus atos integravam o crime de genocídio, uma vez que não podia deixar de decalcar a ocupação soviética à mesma dimensão da ocupação nazi.

6. Conclusões

As jurisdições nacionais, que se confrontam com o insidioso legado soviético, terão de ter maior rigor na alegação de todas as circunstâncias relevantes, de modo a não deixar margem para dúvida quer quanto ao móbil dos atos criminosos quer quanto à previsibilidade do desvalor da ação criminosa. Uma outra hipótese pode passar por tentar qualificar as condutas desviantes, verificados os pressupostos legais, como crimes de guerra e/ou como crimes contra a humanidade, já que as condutas persecutórias soviéticas visaram, além dos guerrilheiros, uma parte significativa – quantitativa e/ou qualitativamente – da sociedade dos países ocupados.

Como vimos, o Supremo Tribunal da Lituânia continuou a condenar os autores de genocídio que desenvolveram um conjunto de atos de cariz criminoso (tortura e execuções sumárias) para capturar a liderança dos grupos nacionalistas e os seus sequazes.

Este processo demonstra a necessidade do Tribunal em sopesar, com o máximo cuidado, o húmus histórico, traduzido em estatísticas, dados empíricos, estudos, relatórios técnicos, como base fundacional dos argumentos jurídicos.

A previsibilidade ponderada na decisão escrutinada terá de conformar-se num quadrante que leve em consideração o que pode ser assimilado, justamente, por via do manancial de factos sócio-históricos, sejam os mais longínquos, recentes ou, inclusive, os contemporâneos da prática dos atos. Há, pois, um acumulado civilizacional que não pode ser escamoteado e muito menos obliterado, em menagem a vantagens pessoais diretas ou indiretas do agente criminoso ou à mercê de um ideário político que não se conforma com um paradigma de defesa da dignidade da pessoa humana e a equaciona funcionalmente a um professo corporativo (policial ou de diferente natureza) ou a um desiderato político-estadual imperialista, rácico, étnico, etc.

7. Referências bibliográficas

- AMBOS, KAI. (março 2017). «The Crime of Genocide and the Principle of Legality under Article 7 of the European Convention on Human Rights», *Human Rights Law Review*, vol. 17, n.º 1.
- BASSIOUNI, M. CHERIF. (1999). *Crimes against Humanity in International Criminal Law*, 2.ª ed. rev., The Hague, Kluwer Law.
- BAXTER, R. R. (1970-I). «Treaties and Custom», *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye* [RCADI], vol. 129, Leiden, Sijthoff, 1971.
- BRIGGS, H. W. (1951). «The Colombian-Peruvian Asylum Case and Proof of Customary International Law», *American Journal of International Law*, vol. 45.

- BRITO, WLADIMIR; ALBUQUERQUE, PAULO e FREITAS, PEDRO. (2019). «Relações entre a Convenção e o direito internacional penal», in *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, vol. 1, org. Paulo Pinto de Albuquerque, Lisboa, Universidade Católica Editora.
- BROWNING, ELIZABETH BARRETT. (1863). *Last Poems*, com prefácio de Theodore Tilton, New York, published by James Miller, 522 Broadway.
- CHENG, BIN. (1965). «United Nations Resolutions on Outer Space: “Instant” International Customary Law?», *Indian Journal of International Law*, vol. 5, pp. 23 a 48.
- COUTO, SUSANA SÁ. (2007). «Reflections on the Judgment of the International Court of Justice in Bosnia’s Genocide Case against Serbia and Montenegro», *Human Rights Brief*, vol. 15, n.º 1.
- EZEJIOLOR, G. (1964). *Protection of Human Rights under the Law*, London, Butterworths.
- GUST, WOLFGANG. (agosto/dezembro 2012). «The Question of an Armenian Revolution and the Radicalization of the Committee of Union and Progress toward the Armenian Genocide», *Genocide Studies and Prevention*, vol. 7, n.ºs 2/3.
- GUTMAN, DAVID. (2015). «Ottoman Historiography and the End of the Genocide Taboo: Writing the Armenian Genocide into Late Ottoman History», *Journal of the Ottoman and Turkish Studies Association*, vol. 2, n.º 1, Law and Legality in the Ottoman Empire and Republic of Turkey, ed. Indiana University Press, primavera.
- HERCZEG, I. (1971). «Space Treaties and Law-Making Process in International Law», in *Questions of International Law*, Hungarian Branch of the International Law Association (ed.), Budapeste, Progresprint.
- IRVIN-ERICKSON, DOUGLAS. (2013). «Genocide, the “family of mind” and the romantic signature of Raphael Lemkin», *Journal of Genocide Research*, vol. 15, n.º 3, p. 285.
- KULSKI, W. (abril de 2017). «Some Soviet Comments on International Law», *American Journal of International Law*, vol. 45, n.º 4, abril de 1951, publicado online por Cambridge University Press.
- MÄLKSOO, LAURI. (2001). «Soviet Genocide? Communist Mass Deportations in the Baltic States and International Law», *Leiden Journal of International Law*.
- MCNAIR, A. D. (1957). «Treaties Producing Effects “Erga Omnes”», in *Scritti di Diritto Internazionale in Onore di T. Perassi*, vol. II, Milão, Dott. A. Giuffrè.
- NOUSIAINEN, KEVÄT. (2011). «Minorities’ Right to Day Care: Liberal Tolerance or Identity Maintenance?», in *European Union non-discrimination law and intersectionality, investigating the triangle of racial, gender and disability discrimination*, Dagmar Schiek e Anna Lawson ed., University of Leeds, UK, Ashgate Publishing Limited.
- PAJAUJIS-JAVIS, JOSEPH. (1980). *Soviet Genocide in Lithuania*, New York, Manyland Books.
- RODRÍGUEZ MOURULLO, GONZALO. (1988). *Aplicación judicial del derecho y lógica de la argumentación jurídica*, Madrid, Editora Civitas.
- ROXIN, CLAUS. (2006). *Strafrecht Allgemeiner Teil, Grundlagen, Der Aufbau der Verbrechenslehre*, 4.ª ed., Verlag C.H. Beck.
- SAGATIENĖ, DOVILĖ. (2020). «The Debate about Soviet Genocide in Lithuania in the Case Law of The European Court of Human Rights», in *Nationalities Papers*, Association for the Study of Nationalities, Cambridge University Press.
- SARV, ENN e VARJU, PEEP. (2005). «Survey of Occupation Regimes», in *The White Book: Losses inflicted on the Estonian nation by occupation regimes, 1940–1991*, Estónia, Estonian Encyclopaedia Publishers, p. 14, acessível em www.riigikogu.ee.

- TUNKIN, G. I. (1966). *The Legal Nature of the United Nations*, Recueil des Cours de l'Académie de Droit International, vol. 119.
- VIRALLY, M. (1968). «The Sources of International Law», in *Manual of Public International Law*, Max Sorensen (ed.), London, MacMillan.
- VIZULIS, JOSEPH. (1985). *Nations Under Duress*, Port Washington, N.Y., Associated Faculty Press.
- WILDE, OSCAR. (2000). *De Profundis*, The Modern Library New York.
- ŽILINSKAS, JUSTINAS. (2016). «*Vasiliauskas vs Lithuania*: Battle lost in the war to come?», *International Comparative Jurisprudence*, vol. 2, n.º 2.